HABEAS CORPUS Nº 503.084 - PR (2019/0099166-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	JOAO GUEDES CARRARA
ADVOGADO	:	JOAO GUEDES CARRARA - MT014865O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	C J DA S (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de C J DA S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido na Revisão Criminal n. 0004359-06.2018.8.24.0038, assim ementado:

> *"REVISÃO CRIMINAL – ESTUPRO – AVENTADA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU – DILIGÊNCIAS DEVIDAMENTE REALIZADAS – NULIDADE AFASTADA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTE O NÃO RECOLHIMENTO À PRISÃO – ENTENDIMENTO ADMISSÍVEL À ÉPOCA EM QUE JULGADA DESERTA A APELAÇÃO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO ADMITIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL – NÃO CONHECIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO DE OFÍCIO – PRECEDENTES – CONCESSÃO DE DE OFÍCIO HABEAS CORPUS PARA O PROSSEGUIMENTO DO APELO – MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – DEMAIS TESES PREJUDICADAS."* (fl. 354)

Na presente impetração, a defesa sustenta a nulidade da citação por edital, por ausência da realização de diligências para a localização do ora paciente na ação penal.

Requer, em liminar, a suspensão do dos efeitos da condenação até que seja julgado o presente *mandamus*. No mérito, busca a anulação do processo a partir do despacho que determinou a citação por edital.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator